

**ILUSTRÍSSIMO<sup>a</sup> SENHOR<sup>a</sup>  
PREGOEIRO<sup>a</sup> /CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**

**Ref. Pregão Eletrônico nº 048/2021 / UASG: 980447**

A empresa Brito Solutions, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 41.412.619/0001-90 com sede na Rua Laurival Cunha, nº 01, Bairro Centro, Município de Barcarena – Estado do Pará – CEP 68.445-000, neste ato representado por seu representante Legal Raimundo Brito dos Santos Neto, CPF 980.696.592-20, vem tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2021 (Processo Administrativo n.º 2021/6/7911 especificamente sobre o item do edital 6.3.2.4. Qualificação Técnica.

**DOS FATOS 1.**

O referido edital consignou a seguinte restrição:

**6.3.2.4. Qualificação Técnica.**

**a) Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público, que comprove o fornecimento em quantidades e características similares ao objeto desta licitação.; (grifou-se)**

2. Nessa trilha, o impugnante entende que o edital incorreu em equívoco ao limitar a competitividade a quem possui **atestado de capacidade técnica** emitido tão somente por pessoa jurídica de **direito público**, em descompasso com a legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se verá.

**DOS FUNDAMENTOS**

3. De acordo com o que preconiza a lei de referência, importante ressaltar o disposto no § 1º, artigo 30 da Lei 8666/93: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de **direito público** ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Grifei e negritei)

4. O dispositivo legal determina que o licitante possa apresentar atestados fornecidos tanto por pessoa jurídica de **direito público**, como de direito privado.

5. De modo geral, a jurisprudência também é farta no sentido da ampla competição, sendo que qualquer limitação ao caráter competitivo do certame deve ser justificada, vejamos o Acórdão TCU: 9.4.3. ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame; Acórdão 361/2017 Plenário | Ministro Vital do Rego.

6. Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal com ferimento direto ao art. 3º, §1º, inciso I da Lei Federal 8.666/93, vejamos: Art. 3º.- ... §1º. É vedado aos agentes públicos; admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

7. Ainda quanto ao entendimento de outros mestres magnânimos, traz-se à baila os ensinamentos do brilhante jurista e doutrinador, o mestre Antônio Roque Citadini, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua obra Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3ª Ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 1999, pp. 45 a 47: A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto Lei nº 2.300/86, revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. A constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza. Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desiguale perante a Administração Pública, visando a contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressaltar que deve ficar assegurada a execução contratual, apresentadas as garantias mínimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente. (grifou-se)

8. Não há que se discutir a supremacia do princípio da isonomia nos procedimentos licitatórios, cabe à Administração primar pelo seu certame, para que nele, sejam respeitados os princípios basilares das concorrências públicas.

9. A questão que emerge da exigência é: se todos os órgãos públicos fizerem a mesma exigência, não ficariam restritos os certames aos que já contrataram com a administração, lhes proporcionando privilégio e impossibilitando o ingresso de novos licitantes?? Claro que sim.

10. A Lei n.º 8.666/93, em seu art. 30, estabelece as documentações para fins de comprovação da qualificação técnica. O dispositivo estabelece uma lista exaustiva, quando impõe a limitação dos documentos pertinentes, de forma que o acréscimo de exigência, sem fundamento legal, pode incidir na vedação legal do artigo 3º, pelo comprometimento da competitividade. A imposição de requisitos para qualificação técnica mais rigorosos que os contidos na Lei nº 8.666/1993, embora excepcional, é possível quando tais exigências resultarem de normas específicas ou forem imprescindíveis à garantia do escorreito cumprimento das obrigações legais, resguardado sempre a clara previsão no edital, a defesa da competitividade, o respeito ao princípio do julgamento objetivo e a compatibilidade [com] o objeto a ser executado.

11. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União TCU tem seguido a linha de que não é permissível a exigência de **atestado de capacidade técnica** fornecido apenas por pessoas jurídicas de **Direito Público**.

12. Nesse sentido, o Acórdão nº 2.971/2016, da 1ª Câmara do TCU, deu ciência ao município sobre a seguinte impropriedade observada nos editais das tomadas de preços: exigência de **atestado de capacidade técnica** fornecido apenas por pessoas jurídicas de **direito público**, em dissonância com o art. 30, § 1º, da referida Lei.

13. A Administração Pública deve seguir as diretrizes da Lei Geral de Licitações e Contratos Lei nº 8.666/1993 que determina o seguinte: a comprovação de aptidão no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de **direito público** ou privado.

14. Exigir que o atestado seja emitido apenas por pessoas jurídicas de **Direito Público** fere o princípio da competitividade e torna-se um instrumento de restrição à liberdade de participação em licitação.

15. Note que a Administração Pública não tem a faculdade de exigir atestados destoantes do ordenamento jurídico e sem fundamento. A discricionariedade administrativa está devidamente ligada ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, para que não haja imposições excessivas e inadequadas.

16. Portanto mantendo o Edital com determinações que direcionam o objeto do edital para determinados leiloeiros, impedindo a concorrência, afronta o princípio da justa competição entre os licitantes.

17. Dessa forma, o procedimento licitatório na forma atualmente redigida no Item: 6.3.2.4. do Edital não pode prevalecer, pois alija do certame, de forma injustificável, a participação de outros licitantes portadoras de atestados de fornecimento compatíveis e similares ao objeto desta licitação, que seguramente

possuem capacidade técnica suficiente para executar o objeto pleiteado de forma satisfatória. DOS PEDIDOS Ante o exposto, considerando que a pretensão do Requerente encontra arrimo na Lei 8078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, requer a. seja admitida a presente IMPUGNAÇÃO. Por fim, seja julgada procedente, para que se afaste qualquer antijuridicidade, que macule todo o procedimento que se iniciará e que enfim seja admitido também **atestado de capacidade técnica** emitido por pessoa jurídica de direito privado no item 6.3.2.4. letra a) do Edital nº 048/2021. No aguardo de pronunciamento favorável, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Barcarena – Pa, 29 de junho de 2021

RAIMUNDO BRITO DOS SANTOS  
NETO:98069659220

Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO BRITO DOS SANTOS  
NETO:98069659220  
Dados: 2021.06.29 18:19:02 -03'00'

---

BRITO SOLUTIONS  
Representante Legal  
Raimundo Brito dos Santos Neto  
Sócio



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

## DECISÃO DA PREGOEIRA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/6/7911

SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ESPORTIVO, DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

### I - DO RELATÓRIO

Trata-se da Licitação por Sistema de Registro de Preço Originário de Pregão Eletrônico nº 048/2021, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para fornecimento de material esportivo, destinado ao atendimento das diversas secretarias/fundos municipais e o instituto de previdência do município de castanhal/PA, por um período de 12 (doze) meses.

Assim, publicado o instrumento convocatório, houve impugnação ao edital para o Processo de Licitação por Sistema de Registro de Preço Originário de Pregão Eletrônico em epígrafe, formulado pela empresa BRITO SOLUTIONS, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº41.412.619/0001-90, sediada a Rua Larival Cunha, Nº 01, Bairro: Centro, CEP: 68.445-000, Barcarena - PA, nos termos do art. 41, §2º da Lei 8.666/93.

### II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumprimos esclarecer que a impugnante fundamenta suas alterações de tempestividade no art. 24, da Lei nº 10.024/2019, o qual prevê o prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública como data limite para o licitante impugnar edital de licitação, senão vejamos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública

Sendo assim, o prazo final para apresentar eventuais impugnações seria dia 02/07/2021, considerando que a data da licitação está prevista para o dia 07/07/2021.

O pedido de Impugnação enviado por email tempestivamente pela empresa BRITO SOLUTIONS no dia 29/06/2021, conforme depreende da própria peça de impugnação em comento que foi RECEBIDA data de 30/06/2021.

### III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Empresa impugnante alega que há violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e ampla participação na forma legal da legislação vigente, ao exigir Atestado de Capacidade Técnica de pessoa jurídica de direito público, item 6.3.2.4 a' do edital, abaixo mencionada:

- a) Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público, que comprove o fornecimento em quantidades e características similares ao objeto desta licitação.

### IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em pese a impugnação, a empresa em peça recursal aduz que há violação aos princípios da ampla participação na forma legal da legislação vigente.

Vejamos, da análise do item referente qualificação técnica pode-se vislumbrar que a intenção foi exatamente estabelecer regras suficientes a comprovação de empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

contratar empresa que não tenha qualquer experiência no fornecimento de objeto compatível, de forma objetiva dentro dos padrões de normalidades aceitáveis na legislação.

Ademais, ressalta-se que a forma de contratação com a administração pública é distinta da contratação com as empresas de direito privado, por exemplo a forma de pagamento que é de 30 (trinta) dias após a emissão do atesto da Nota fiscal, quantitativos etc. Por tanto a exigência visa resguardar a administração de que a empresa está capacitada a atender a administração pública, na forma de contratação estabelecida.

Veja, que tal item tem a mera função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações

É cediço que o edital, como lei do certame, vincula ambas as partes e, por esse motivo, a Administração não pode afastar-se da linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu. Trata-se do princípio do instrumento convocatório, claramente definido no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Justamente por conhecer esta norma legal e o dever de cumpri-la, é que a Administração Pública obedece a todas as regras editalícias, no fiel cumprimento ao princípio da Legalidade. Nesse sentido, não pode deixar de cumprir o estabelecido no item 6.3.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA em seu subitem “a”.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Cumpre esclarecer também que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre a habilitação dos licitantes, características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, portanto, necessária e pertinente a exigência e as especificações previstas no edital.

Por fim, mister se faz recordar que os atos da Administração Pública são calcados no princípio da moralidade (art. 37 da Constituição Federal), o qual é basilar, posto que constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. A Prefeitura Municipal, por meio de seu Pregoeiro, busca sempre dar aos seus procedimentos licitatórios a lisura essencial à excelência do serviço público.

Deste modo, não se vislumbra que a exigência da capacidade econômico-financeira restringe a competição.

### V - DA DECISÃO

Diante de todo exposto acima e mediante total conformidade com a legislação vigente, não acolhemos o pedido de impugnação apresentado pela empresa BRITO SOLUTIONS, de modo que devem ser mantidas as condições do edital.

Castanhal - PA, 02 de julho de 2021

ANTONIA TASSILA  
FARIAS DE  
ARAUJO:00213157284

Assinado de forma digital por  
ANTONIA TASSILA FARIAS DE  
ARAUJO:00213157284  
Dados: 2021.07.02 09:47:47  
-03'00'

**Antonia Tassila Farias de Araújo**  
**Pregoeira**